



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaella Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2016.

Ilustríssimo Senhor Professor **Fausto Camargo Júnior**,
Digníssimo Encarregado de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES-SINDICATO NACIONAL**.

Ref.: ADI 1923 – Constitucionalidade da Lei 9.637/98 e do inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93 – Efeitos

Prezado Professor Fausto,

1. O ANDES-SN requer à sua Assessoria Jurídica a análise acerca do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, da Relatoria para o acórdão do Ministro Luiz Fux, em que se tratou da constitucionalidade da Lei 9.637/98¹.
2. Em síntese, a ADI foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista e o pedido foi julgado parcialmente procedente, por maioria, única e exclusivamente para:

(...) conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do

¹ Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação de programa nacional de publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

www.aer.adv.br

caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.

3. Com efeito, o pleito autoral pedia a declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei 9.637/98, bem como do inciso XXIV, do art. 24 da Lei 8.666/93, por considerar manifestamente inconstitucionais os dispositivos ali contidos, assim sintetizados:

- (i) Ofensa aos deveres de prestação de serviços públicos de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência (CF, arts. 23, 196, 197, 199, § 1º, 205, 206, 208, 209, 215, 216, § 1º, 218 e 225);
- (ii) Violação à impessoalidade e interferência indevida do Estado em associações (CF, arts. 5º, XVII e XVIII, e 37, caput);
- (iii) Descumprimento do dever de licitação (CF, arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 175);
- (iv) Ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público na gestão de pessoal (CF, art. 37, II e X, e 169);
- (v) Descumprimento de direitos previdenciários dos servidores (CF, art. 40, caput e § 4º);
- (vi) Insubmissão a controles externos (CF, art. 70, 71 e 74);
- (vii) Restrição da atuação do Ministério Público (CF, art. 129);

4. Para além disso, os Partidos Requerentes denunciaram a inversão do papel estatal, que deixa de ser indutor das atividades de educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico, artístico e cultural e de promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa e capacitação tecnológica, e, por fim, a nova lei impediria a correta fiscalização pelo TCU, haja vista o caráter privado das instituições que fariam a gestão dos recursos. O pedido foi originalmente distribuído ao Ministro Ilmar Galvão, posteriormente substituído pelo Ministro Ayres Britto, em função da aposentadoria do Relator anterior.

5. Em agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido liminar. A Procuradoria Geral da República, atuando como fiscal da lei, opinou pela procedência parcial dos pedidos, propondo “a aplicação da técnica da declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para que do campo normativo das disposições [legais] se tenha por absolutamente excluída qualquer interpretação que, quando em mira a ação de organizações



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

sociais, pretenda, ou sequer insinue, qualquer tipo de redução na atividade dos órgãos de controle típicos, designados à fiscalização do Poder Público, notadamente na ação do Ministério Público e do Tribunal de Contas” .

6. O Relator originário, Min. Ayres Britto, ao proferir o seu voto, fez um longo arrazoado acerca do que seria o serviço público e a competência para prestá-lo de forma direta ou complementar.

7. E ao traçar tal argumentação, concluiu que o Estado possui a obrigação de prestar serviços públicos e que a iniciativa privada pode agir de forma complementar e não em substituição. O Ministro indicou que a parceria do Estado com o particular não representaria problema, mas sim a absorção de atividades. Destaque-se trecho de seu voto sobre tal assunto:

“A se ter como válida a mencionada “absorção”, nada impediria que, num curto espaço de tempo, deixássemos de ter estabelecimentos oficiais de ensino, serviços públicos de saúde, etc. Isso, tendo em vista que a organização social é pessoa não integrante da Administração Pública. Logo, o Estado passaria a exercer, nos serviços públicos, o mesmo papel que desempenha na atividade econômica: o de agente apenas indutor, fiscalizador e regulador, em frontal descompasso com a vontade objetiva da Constituição Federal. O que de pronto me leva a julgar inconstitucionais os arts. 18 a 22 da Lei 9.637/98. ”

8. Outrossim, o Ministro Relator teceu comentários sobre a desnecessidade de procedimento licitatório para a celebração de contrato de gestão, o que não impediria a abertura de processo público que demonstrasse, de forma objetiva, o regime de parceria a ser implementado, sem afastar a aplicação dos princípios da Administração Pública.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessica Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

9. Ademais, vale dizer que o voto do Min. Ayres Britto reconheceu a inconstitucionalidade da frase atinente à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social (inciso II, art. 2º), uma vez que tal avaliação deveria ser objetiva, nos termos da lei. No mesmo sentido, reiterou a necessidade de contrato de gestão precedido de processo público em que seja garantido a observância dos princípios da Administração Pública, desde à contratação à execução, permitindo o controle pelos órgãos competentes.

10. Quanto ao pagamento dos profissionais que trabalhariam em tais instituições, fez-se uma separação entre aqueles empregados diretamente e os servidores cedidos, uma vez que, quanto aos últimos, a sua remuneração jamais poderia se afastar do que a lei determina.

11. Por fim, o Ministro Ayres Britto propôs a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade dos arts. 18 a 22 da Lei, em face do tempo decorrido entre a propositura da ação e o seu efetivo julgamento, com a extinção de uma série de empresas públicas e a substituição dos serviços prestados por Organizações Sociais. Diante disso, sugeriu-se a manutenção dos contratos como firmados e, posteriormente, a abertura de processos públicos.

12. Em síntese, o voto do então Ministro Relator assim dispôs:

"Ante o exposto, voto pela procedência parcial desta ação direta. Isto para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.637/98: a) o fraseado "quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social", contido no inciso II do art. 2º; b) a expressão "com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria", contida no § 2º do art. 14; c) os

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolína Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

arts 18, 19, 20, 21 e 22, com a modulação proposta no parágrafo anterior. Interpreto ainda, "conforme à Constituição" os arts. 5º, 6º e 7º da Lei 9.637/98 e o inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, para deles afastar qualquer interpretação excludente da realização de um peculiar proceder competitivo público e objetivo para: a) a qualificação de entidade privada como "organização social"; b) a celebração do impropriamente chamado "contrato de gestão".

13. O Min. Luiz Fux pediu vista, após o voto do Ministro Ayres Britto. Em seu voto, o Min. Fux observou a possibilidade de atuação do particular em conjunto com o Poder Público, no sentido de fomento dos direitos garantidos aos cidadãos. Observou que, com a mobilidade social e com a necessidade de garantia dos direitos, a legislação deve ser observada de forma a se permitir que o particular preste serviços públicos, sem que tais serviços se desnaturem. Transcreveu, pois, a ementa da ADI 1266:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.584/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. " (ADI 1266, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

06/04/2005, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL- 02206-1 PP-00095 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 27-36)

14. Considerou o Min. Fux, portanto, que “o Poder Público não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado. ”

15. E por considerar essa premissa acima destacada, entendeu pela possibilidade estatal de buscar novos meios, desde que respeitados os princípios constitucionais (art. 37, da Constituição Federal²), para a prestação de serviços públicos, sem que isso implicasse em renúncia/absorção da titularidade da prestação do serviço. Por isso, julgou a ação parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos:

Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o procedimento de qualificação (das OS) seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput

² Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

do art. 37 da CF;

(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

E (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

16. Após proferir o seu voto, o Min. Fux foi acompanhado pela maioria da corte, à exceção do antigo Relator, Min. Ayres Britto, e dos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgavam a ação procedente em maior extensão, mas que ficaram vencidos em sua tese.

17. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela validade da Lei 9.637/98, com a sua redação original, fazendo ressalvas tão somente de que a leitura de cada um dos dispositivos ali constantes seja feita de acordo com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, à luz do art. 37, da Constituição Federal.

18. Quanto à questão processual, vale ressaltar que não existem



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaella Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

mais possibilidades de modificação do resultado, tendo em vista que a decisão transitou em julgado no dia 4.2.2016, encerrando a discussão sobre a (in) constitucionalidade do tema.

19. Declarada a constitucionalidade da lei, cumpre observar que é possível fazer o controle da decisão do Plenário do STF no caso concreto, em especial em casos de aplicação da referida lei na área de atuação dos docentes, o que se verifica possível quando da análise do teor do voto que prevaleceu nesse julgado.

20. Com efeito, tendo em vista a necessária aplicação dos princípios constitucionais a todos os processos de seleção de OS, desde a sua qualificação até a possível contratação, é possível fiscalizar se os processos foram abertos de forma pública, com regras objetivas e sem direcionamentos, para que a seleção das entidades seja feita de modo a garantir que os princípios informadores da administração pública sejam respeitados e obedecidos.

21. Observe-se que o uso de tal legislação representa uma opção adotada pelo Estado Brasileiro, renovada pela lei de criação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Lei 9.790/99, bem como pelo próprio incentivo feito às atividades de pesquisa e inovação tecnológica, nos termos da Lei 13.243/16.

22. No entanto, o uso de tais institutos não pode se afastar dos princípios informadores da Administração Pública (art. 37 da CF/88), bem como das entidades de controle (Tribunais de Contas, Controladoria Geral da União, etc), porquanto, ainda que se trate do uso de entidades privadas, é de se ver que recursos públicos estão sendo empregados em convênios para a realização de atividades públicas, ainda que por entidades privadas.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

23. Vale dizer ainda que, por se tratarem de processos públicos, os princípios informadores do processo administrativo, nos termos da Lei 9.784/99, também podem ser invocados para fins de fiscalização por parte dos interessados.

24. Eis os esclarecimentos acerca dos questionamentos apresentados, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais. Após a nota, segue a ementa do acórdão que julgou a ação parcialmente procedente (ADI 1923).

Atenciosamente.

Rodrigo Peres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Rodrigo da Silva Castro

OAB/DF nº 22.829

Adoaldo Dias de Medeiros Filho

OAB/DF nº 26.889

Assessoria Jurídica do ANDES/SN

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaella Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "são deveres do Estado e da Sociedade" e que são "livres à iniciativa privada", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

interesse público é estimulado por sanções premiaias, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaella Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).

14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafacla Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

www.aer.adv.br

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600